



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006052-26.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ANDERSON DE TOLEDO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1006052-26.2024.8.26.0625

APELANTE: Anderson de Toledo Pires

APELADA: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 11ª Vara Cível

Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor constante no contrato. Suficiência para comprovação da mora, nos termos do Tema Repetitivo 1132 do STJ, sendo dispensável o recebimento pelo próprio destinatário. Tarifas de cadastro e registro do contrato que não apresentam ilegalidade, conforme Tema 958 do STJ e Súmula 566 do mesmo Tribunal. Juros remuneratórios fixados em 2,93% ao mês que não se mostram abusivos, em consonância com as Súmulas 382 do STJ e 596 do STF. Capitalização de juros lícita em contratos posteriores à MP nº 2.170-36, desde que expressamente pactuada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

VOTO n.º: 50.708

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão. O magistrado, Doutor Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto, reconheceu a mora do Réu, consolidando nas mãos da instituição financeira a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial. Julgou parcialmente procedente o pedido reconvenicional, reconhecendo a abusividade da cobrança do seguro prestamista no valor de R\$ 1.293,50, determinando sua restituição de forma simples com correção monetária e juros legais, mas

considerou que não havia abusividade nas tarifas de cadastro e registro do contrato, nem na taxa de juros remuneratórios ou na forma de amortização adotada, baseando-se nos entendimentos consolidados do STJ nos recursos repetitivos dos Temas 958, 972 e 1132.

Apela o Réu, sustentando, em síntese, irregularidade na constituição em mora, uma vez que a notificação juntada foi recebida por terceiros. Invoca a abusividade dos juros e sua capitalização, a ilegalidade do seguro prestamista, das tarifas de cadastro e registro, pugnando, pela improcedência da demanda, com a imediata extinção da ação de busca e apreensão e a devolução do veículo.

É o relatório.

A ilegalidade do seguro prestamista foi reconhecida pela sentença, não havendo interesse recursal ao Apelante. Nesse ponto não se conhece o recurso.

A pretensão deduzida pelo Autor na petição inicial consiste na busca e apreensão do veículo Honda PCX 160, ano 2024, cor cinza, chassi nº 9C2KF5200RR001061, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento celebrado em 16/11/2023, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 23.885,82, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 838,04, vencendo-se a primeira em 16/12/2023.

A notificação foi encaminhada ao endereço do devedor constante do contrato, consoante se verifica do aviso de recebimento de fls. 69/71 e é válida ainda que tenha sido recebida por terceiro.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1132, firmou entendimento no sentido de que *"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"*.

Destarte, consoante o aludido entendimento vinculante, basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, sendo dispensável o recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros.

Não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, no valor de R\$ 930,00, e da tarifa de registro do contrato, no valor de R\$ 302,89.

A matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso

Especial nº 1.578.553/SP, fixou a tese, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 958), de que *"é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."*

Não há indício de que o serviço não tenha sido efetivamente prestado, tampouco se evidencia onerosidade excessiva a justificar a intervenção judicial. Os valores cobrados estão discriminados de forma clara no contrato, tendo o consumidor ciência prévia do custo de tais serviços. Ademais, conforme a Súmula 566 do STJ: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*.

Tampouco há abusividade dos juros remuneratórios, fixados em 2,93% ao mês, equivalente a 42,15% ao ano.

Consoante a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*. Ademais, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal estabelece que as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei de

Usura, não se aplicando a elas a limitação de juros de 12% ao ano.

Nem se verifica disparidade significativa entre a taxa contratada e a taxa média de mercado para operações da mesma natureza, o que afasta a alegação de onerosidade excessiva. Além disso, as taxas foram previamente informadas e aceitas pelo consumidor, em respeito ao princípio da boa-fé contratual e da autonomia da vontade.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é lícita a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada como MP n.º 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como ocorreu no caso em análise.

Por fim, no que concerne à suposta cobrança de comissão de permanência disfarçada como juros remuneratórios, tal alegação não encontra respaldo nos autos. Conforme se depreende da planilha de cálculo apresentada, não houve incidência de comissão de permanência, mas tão somente a aplicação dos juros moratórios e multa contratual em caso de inadimplência, o que é perfeitamente legal, não havendo que se falar em cumulação vedada pela Súmula 472 do STJ.

A mora, portanto, restou caracterizada pelo inadimplemento das obrigações contratuais, sendo legítima a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Ante o exposto, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso com elevação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor da causa.

Pedro Baccarat

Relator